

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1177/84 - PROC.DREVP Nº 1270/84

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "SYNÉSIO MARTINS" DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Maria Aparecida Alves, Maria Aparecida Ferraz e Izabel Rodrigues de Oliveira

RELATORA : Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1933/84 - CEPG- - Aprovado em 28/11/84.

1 - HISTÓRICO:

A Escola de 1º e 2º Graus "Synésio Martins", de São José dos Campos, DE da mesma cidade, DRE do Vale do Paraíba, por sua direção, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Maria Aparecida Alves, Izabel Rodrigues de Oliveira e Maria Aparecida Ferraz, por apresentarem ausência do componente curricular Educação Moral e Cívica, obrigatório nos termos do Art.7º da Lei nº 5692/71, em nível de 1º grau.

Maria Aparecida Alves, filha de Sebastião Alves e de Maria Margarida de Faria Alves, nascida em São José dos Campos a 09 de fevereiro de 1964, fez a 5a. e a 6a. série do 1º grau no Centro Educacional SESI - 182, em São José dos Campos, nos anos de 1975 e 1976, respectivamente.

Transferiu-se para a EEPG "Olímpio Catão", da mesma cidade, onde se matriculou na 7a. série do 1º grau, em 1977.

Ali também cursou a 8a. série e concluiu o 1º grau, em 1978

Entre a escola do SESI e a do destino há uma diferença de currículos, que não foi observada por ocasião da transferência, e a interessada deixou de cursar Educação Moral e Cívica em nível de 1º grau.

Matriculou-se, em 1980, na 1a. série do 2º grau da EPSG "Synésio Martins", de São José dos Campos, Habilitação Profissional de 2º Grau de Técnico em Contabilidade.

Fez a 2a. série, em 1981, e concluiu o 2º grau em 1982.

Izabel Rodrigues de Oliveira, filha de Anastácio Rodrigues de Oliveira e Sebastiana Maria de Oliveira, nascida em Lorena a 29 de Janeiro de 1964, estudou no Centro Educacional SESI-162, de Lorena, a 5a e a 6a. série do 1º grau, nos anos de 1976

e 1977, respectivamente.

Transferiu-se, em seguida, para a EEPG "Prof. Jorge Barbosa Moreira", de São José dos Campos, onde, em 1978, cursou a 7a. série e, em 1979, fez a 8a. série e concluiu o 1º grau.

Como no caso de Maria Aparecida Alves, a escola de destino não se deu conta da diferença de currículos havida com relação a escola do SESI e a interessada deixou de cursar Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau.

No caso de ambas as interessadas, consta no Histórico Escolar de 1º grau uma Declaração do Diretor de que, à vista dos documentos constantes dos prontuários das alunas, são consideradas aprovadas nas quatro primeiras séries do 1º grau e não se registram notas ou menções, nos termos da Lei nº 4.024/61.

Izabel Rodrigues de Oliveira, no entanto, junta um histórico escolar que inclui as seis primeiras séries, cursadas todas no Centro Educacional SESI - 162, de Lorena.

Concluído o 1º grau, a aluna fez, em 1980 e 1981, respectivamente, a 1a. e a 2a. série do 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado.

Iniciou a 3a. série, em 1982, mas foi considerada desistente.

Maria Aparecida Ferraz, filha de João Mariano Ferraz e de Rosalina Brizola dos Santos, nascida em Rio Bom, Paraná, a 01 de março de 1957, junta o Histórico Escolar referente ao 1º grau, onde se lê que, também como no caso, das colegas, nos termos da Lei nº 4.024/61, deixa de ser anotado o registro de notas ou menções das quatro primeiras séries do 1º grau.

Em 1976 e 1977, cursou a 5a. e a 6a. série do 1º grau, respectivamente, no Ginásio Estadual do Rio Bom, da cidade de Rio Bom, Paraná.

Cursou a 7a. série na EEPG "Profª Wilma Ragazzi Boccardo", de São José dos Campos, transferindo-se, no ano seguinte, para a EEPG "Deputado Benedito Matarazzo", da mesma cidade, onde concluiu a 8a. série do 1º grau.

Recebeu o Certificado de Conclusão do 1º Grau e com ele matriculou-se na 1a. série do 2º grau da EPSG "Synésio Martins", no Curso Supletivo, modalidade Suplência.

Cursou as três séries (termos) do 2º grau e recebeu o Certificado de Conclusão, juntado às fls. 11 do processo apenso, com data de 11 de janeiro de 1983.

Também Maria Aparecida Ferraz deixou de cursar, no 1º grau, o componente curricular obrigatório Educação Moral e Cívica, porque, nas transferências que realizou, as escolas não observaram a lacuna curricular e só se fixaram na série a que teria direito.

Estudou Educação Moral e Cívica, porém, em nível de 2º grau.

A Senhora Supervisora de ensino, em seu parecer, não vendo indícios de má fé, afirma: "embora entendamos que tais estudos devam ser realizados em consonância com o desenvolvimento dos alunos e grau de escolaridade, constatamos que o componente curricular foi cursado regularmente no ensino de 2º grau, o que torna possível a regularização da situação em pauta". E conclui ser favorável ao atendimento".

Também a DRE do Vale do Paraíba propõe a "convalidação da vida escolar das alunas" e a remessa dos autos à consideração deste Conselho, ouvida, antes, a CEI.

Como, em virtude de transferência e divergência de currículos, as alunas não foram submetidas a processo de adaptação, por um lapso, como cumpriram o componente curricular em questão, no 2º grau, e, ainda, "tendo em vista os pronunciamentos do Egrégio Conselho Estadual de Educação, em casos semelhantes" e mencionando a Indicação CEE nº 07/83, a CEI "manifesta-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelas alunas em nível de 1º grau, sem quaisquer exigências".

O processo vem ao Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Maria Aparecida Alves, Izabel Rodrigues de Oliveira e Maria Aparecida Ferraz transferiram-se durante o transcurso do 1º grau.

Havendo divergências curriculares entre as escolas de origem e de destino, passou despercebida, no caso das três alunas, uma lacuna com respeito à Educação Moral e Cívica: nem cursaram na escola de origem, nem lhes foi proporcionado um processo de adaptação na de destino.

E as interessadas concluíram o 1º grau sem ter estudado Educação Moral e Cívica, componente curricular obrigatório, nos termos do Art. 7º da Lei nº 5692/71.

As três prosseguiram estudos e Duas delas concluíram o 2º grau. A terceira desistiu, quando cursava a 3ª. série, em 1982. Mas todas estudaram o componente em nível de 2º grau, sanando, pelo menos em parte, a lacuna em sua vida escolar e já o haviam estudado juntamente com CSPB e, como atividade, em Estudos Sociais.

Este Conselho, nos termos da Indicação CEE nº 07/83, tem regularizado a vida escolar de alunos em situação análoga à das interessadas.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados os estudos de Educação Moral e Cívica realizados por MARIA APARECIDA ALVES, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, e MARIA APARECIDA FERRAZ, em nível de 1º grau.

Ficam, também, convalidados os atos escolares posteriormente praticados pelas interessadas.

São Paulo, 17 de outubro de 1984.

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4- - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 24 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE